

Acórdão: 18.526/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119570-18
Impugnante: José Randolpho Guedes Leite (Coob.)
Autuado: L M Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210616-76
CPF: 714.843.966-34
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - CARIMBO FALSO. Constatado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas por terem sido adulteradas, com aposição de carimbo fiscal falso. Infração caracterizada nos termos do art. 134, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o trânsito, em 16/10/2005, pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado na Rod. 262, Km 365 em Juatuba, sentido interior/BH, do veículo placa GPC 3119/MG de propriedade do Coobrigado, onde no momento da abordagem fiscal, o motorista apresentou as Notas Fiscais 039995 e 040027 emitidas pela Autuada, discriminando 30.000 litros de álcool etílico hidratado combustível, no valor total R\$ 42.500,00.

Naquele momento, observando que o carimbo fiscal de trânsito apostado nos documentos fiscais apresentava fortes indícios de falsidade, consultou-se o Sistema Informatizado de Controle de Arrecadação e Fiscalização da SEF/MG – SICAF, onde se constatou que o referido carimbo não estava em uso no dia da carimbagem.

Assim, em contato imediato, por telefone, com o Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso, responsável pelo carimbo, confirmou-se que o mesmo não foi utilizado no dia 15/10/05, bem como, posteriormente, através de declaração por escrito, o funcionário fiscal detentor do carimbo autorizado pela SEF/MG confirmou a sua não utilização na data citada, momento em que puderam ser demonstradas as discrepâncias encontradas no carimbo falso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada, constante do art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, por seu procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 65/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/171.

DECISÃO

A autuação versa sobre o trânsito, em 16/10/2005, pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado na Rod. 262, Km 365 em Juatuba, sentido interior/BH, do veículo placa GPC 3119/MG de propriedade do Coobrigado, onde no momento da abordagem fiscal, o motorista apresentou as Notas Fiscais nº 039995 e 040027 emitidas pela Autuada, discriminando 30.000 litros de álcool etílico hidratado combustível, no valor total R\$ 42.500,00.

Naquele momento, observando que o carimbo fiscal de trânsito apostado nos documentos fiscais apresentava fortes indícios de falsidade, consultou-se o Sistema Informatizado de Controle de Arrecadação e Fiscalização da SEF/MG – SICAF, onde se constatou que o referido carimbo não estava em uso no dia da carimbagem.

Assim, em contato imediato, por telefone, com o Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso, responsável pelo carimbo, confirmou-se que o mesmo não foi utilizado no dia 15/10/05, bem como, posteriormente, através de declaração por escrito, o funcionário fiscal detentor do carimbo autorizado pela SEF/MG confirmou a sua não utilização na data citada, momento em que puderam ser demonstradas as discrepâncias encontradas no carimbo falso.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação(100%) e Multa Isolada, constante do art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Alega, primeiramente, o Impugnante que cumpra com todos os preceitos legais inerentes ao caso, encontrando-se com toda a documentação pertinente à operação, inclusive comprovante de recolhimento do imposto.

Todavia, tal documentação encontra-se totalmente viciada devido à aposição de carimbo fiscal de trânsito notadamente falso, conforme minuciosa comparação demonstrada às fls. 18 destes autos.

Não obstante, soma-se, ainda, à falsidade do carimbo, o fato de que o mesmo sequer estava habilitado junto ao sistema da SEF/MG para utilização naquele dia, 15/10/2005, conforme se verifica da declaração do Fiscal detentor do carimbo original às fls. 19.

Destarte, não se pode outorgar qualquer validade aos documentos apresentados no ato da fiscalização, onde foi apostado o carimbo falso, sob pena de se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

colocar em risco a lisura dos procedimentos fiscais adotados, pelo que restaram desconsideradas as notas fiscais apresentadas e as GNRE (fls. 10, 12, 13 e 15).

Não obstante, foram encontrados lacres intactos no interior da cabine do veículo, em flagrante afronta à legislação federal, que impõe à distribuidora de combustíveis a lacração antes da saída do veículo transportador, notadamente à Portaria da ANP nº 8, de 16/01/97, pelo que se soma mais indícios de irregularidades praticadas na operação ensejadora do presente feito.

Ademais, além da presença de lacres intactos na cabine do veículo, o fato é agravado pela incoerência entre os lacres mencionados em uma das notas fiscais (nº 10) e aqueles apostos no bocal do tanque (nº 12), revelando, mais uma vez, indícios de irregularidades na operação.

Destarte, cumpre salientar que a correta hermenêutica da legislação tributária vigente e aplicável à época, qual seja a Parte Geral do RICMS/2002, leva à conclusão de que o lançamento é procedente em seus termos integrais. Senão, veja-se:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal (Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003)

I - extraviado, adulterado ou inutilizado (Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo (Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original)

Desta feita, certo de que as demais alegações apresentadas pelo Impugnante não se prestam para ilidir o feito fiscal naquilo que é procedente, restam caracterizadas as infrações apontadas pelo Fisco, sendo legítimas as exigências fiscais, constituídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml